



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei complementar, **que institui o Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde, voltado à regularização de créditos tributários e não tributários no âmbito do município de Campo Novo do Parecis, com a finalidade específica de fortalecer o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.**

A proposta ora apresentada visa oferecer aos contribuintes em situação de inadimplência fiscal uma oportunidade de regularização de seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de incentivos temporários como a redução de multas e juros de mora e a possibilidade de parcelamento em condições facilitadas. O programa se subdivide em duas modalidades: Refis Saúde Simples, voltado a negociações de menor valor, e Refis Saúde Especial, destinado a contribuintes com débitos consolidados iguais ou superiores a R\$ 100.000,00.

O Refis Saúde representa uma medida concreta para estimular a recuperação econômica local, garantir a manutenção das atividades produtivas e, ao mesmo tempo, incrementar a arrecadação municipal com foco no custeio das políticas públicas de saúde.

Ao fomentar a regularização fiscal, o Município busca, ainda, reduzir o estoque de execuções fiscais em trâmite, promovendo a desjudicialização e a racionalização do contencioso tributário, com reflexos positivos na gestão pública e na pacificação das relações entre o Fisco e os contribuintes.

Por fim, segue, anexo, o respectivo demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme exigido pela legislação vigente, complementando os elementos técnicos de avaliação da presente propositura.

Diante do exposto, conclamo os(a) Nobres Vereadores(a) a se juntarem a este esforço de responsabilidade fiscal e social, apreciando e aprovando a presente proposição legislativa, que se revela imprescindível para o fortalecimento das finanças públicas e a promoção do bem-estar coletivo, especialmente nas áreas mais sensíveis da administração, como a saúde pública.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Institui o Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece e disciplina o Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde de Créditos Tributários e Não Tributários, com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e de encerrar conflitos fiscais, objetivando a retomada da economia local e a obtenção de receita voltada para os serviços de atendimento à saúde da população.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS SAÚDE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º O Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde é subdividido em Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples e Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples terá o prazo de vigência de 6 (seis) meses, com data de início estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial terá o prazo de vigência de 3 (três) mês, com data de início estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Poderá o Chefe do Poder Executivo em quaisquer de suas modalidades prorrogar a vigência Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde.

Art. 3º Estão abrangidos pelos benefícios do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde:

I - créditos tributários e não tributários não inscritos na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, independentemente da fase de cobrança.



Parágrafo único. Não se enquadram no Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde:

- I - os débitos oriundos de alienação de imóvel do Poder Público Municipal;
- II - os débitos de contribuintes que possuem crédito inscrito em precatório;
- III - as custas e as despesas judiciais e os emolumentos cartorários.

Art. 4º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da formalização da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e da multa moratórios e dos demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

§ 2º No caso de créditos objeto de protesto ou de execução fiscal ajuizada, os emolumentos cartorários, as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, bem como demais encargos incidentes, ficarão integralmente a cargo do contribuinte.

§ 3º O pagamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado à vista ou de forma parcelada, observando-se que o número máximo de parcelas estará vinculado à quantidade de parcelas requeridas para o pagamento do crédito tributário ou não tributário no termo de acordo, respeitadas as seguintes condições:

I - no Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples, o pagamento poderá ser realizado em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

II - no Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial, exclusivamente para débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o pagamento poderá ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Seção II

Do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples

Art. 5º No Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples, os sujeitos passivos inadimplentes constante dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução dos juros e da multa moratórios, nos seguintes percentuais e prazos:

I - 100% (cem por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;



III - 85% (oitenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 12 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 14 (quatorze) parcelas mensais e consecutivas;

V - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

VII - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;

VIII - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 6º O cálculo da parcela mensal no Programa do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados neste artigo.

Parágrafo único O valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 10% do valor da UFCNP no Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples.

Seção III

Do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial

Art. 7º O Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial é destinado exclusivamente para aqueles sujeitos passivos que concretizem negociação, pessoa física ou jurídica, englobando matriz e filiais, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial será requerido e concedido à matriz ou, na hipótese de esta não ser estabelecida no município de Campo Novo do Parecis, pela filial centralizadora definida pela matriz.

§ 2º Para alcançar-se o valor do *caput* deste artigo, será considerada a soma de todos os créditos negociados, ainda que administrados por órgãos diferentes, consolidados na forma definida no regulamento.

Art. 8º Os benefícios do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial são os seguintes:

I - descontos sobre os juros e a multa moratórios, no percentual de até 100% (cem por cento), a depender da quantidade de parcelas; e

II - parcelamento especial em até 24 (vinte e quatro) meses, a depender do valor negociado.



Art. 9º A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial é condicionada ao pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor total resultante da negociação.

Art. 10 Para os sujeitos passivos cujo valor consolidado negociado esteja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) os descontos sobre os juros e a multa moratórios incidirão da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista em até 12 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 14 (quatorze) parcelas mensais e consecutivas;

V - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

VII - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;

VIII - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Seção IV

Das Condições para Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde

Art. 11 O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde, será acrescido dos encargos moratórios previstos no art. 73 do Código Tributário Municipal.

Art. 12 O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá aderir ao programa nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 No período de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde de que trata o art. 2º desta Lei, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente.

§ 1º Poderão ser objeto de reparcèlement os parcelamentos ativos firmados anteriormente a este programa, com a aplicação dos descontos previstos



nas parcelas vincendas em simetria com as regras do parcelamento previstas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, no ato de adesão ao programa, não serão cobrados encargos legais cujo valor sob idêntica rubrica tenha sido efetivamente pago quando por ocasião de parcelamento pretérito cancelado, não cabendo restituição do percentual pago a maior anteriormente.

Art. 14 A opção pelo Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde implicará a adesão plena às condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei.

Art. 15 A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples será realizada preferencialmente pelos canais de atendimento eletrônico, mediante acesso ao portal ou ao aplicativo de celular, sem prejuízo do atendimento presencial.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista ou mediante parcelamento importará a adesão tácita aos termos do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples.

§ 2º A adesão ao programa constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito negociado, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

§ 3º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 16 A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial dependerá de requerimento formalizado junto ao Município, acompanhado dos documentos de habilitação do sujeito passivo.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado por meio eletrônico, desde que assinado exclusivamente com assinatura digital certificada, ou de forma presencial, com a assinatura física ou digital do respectivo termo, sujeita à homologação pela Assessoria Jurídica.

§ 2º A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial, concretizada pela assinatura do respectivo termo, constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito negociado, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

§ 3º No Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Especial, caso a negociação englobe créditos administrados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Municipal das Finanças, serão firmados termos autônomos, um para cada órgão, mas



os descontos e o parcelamento serão unificados e considerarão o valor total da negociação.

Art. 17 O pagamento, seja à vista ou parcelado, dos créditos sujeitos ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde, deverá ser efetuado da seguinte forma:

I - a primeira parcela, deverá ser paga até o dia subsequente à adesão ao regime; e

II - as demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.

Seção V

Do Cancelamento do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde

Art. 18 O parcelamento formalizado com base no Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, incluindo os honorários advocatícios, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - ausência de pagamento de 3 (três) parcelas;

II - existência de saldo devedor após 60 (sessenta) dias da data de vencimento da última parcela;

III - uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração Tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente.

Parágrafo único Na hipótese de cancelamento da adesão ao Programa Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde, seja para pagamento à vista ou parcelado, por quaisquer dos motivos previstos neste artigo, os valores originários serão recompostos, e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não quitado será restabelecida, resultando na imediata cobrança do saldo devedor remanescente, acrescido dos encargos legais e penalidades pertinentes.

Seção VI

Das Disposições Finais do Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde

Art. 19 A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde, em quaisquer de suas modalidades, condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as disposições desta Lei e implicará a obrigatoriedade de apresentação do respectivo termo de acordo nos autos de eventuais ações judiciais em curso que versem sobre os créditos objeto da negociação, inclusive embargos à execução, exceções de pré-executividade, impugnações e recursos pendentes, para fins de homologação, suspensão ou extinção da demanda, conforme o caso.



Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica aos créditos tributários objeto de impugnação junto ao Administrativo Tributário do Município de Campo Novo do Parecis, devendo o processo administrativo tributário ser extinto, sem resolução do mérito.

Art. 20 A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde constituem confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com os benefícios do Regime de Recuperação Fiscal-Saúde.

Art. 21 Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia em relação aos créditos tributários e não tributários negociados, nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias que optarem pelo Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde Simples e cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - Refis Saúde implica a manutenção automática de eventuais penhoras, bloqueios judiciais ou garantias prestadas pelo sujeito passivo, até o adimplemento total da negociação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que o sujeito passivo formule requerimento administrativo de substituição da garantia, do bem penhorado por outra garantia idônea, o que será analisado pela Assessoria Jurídica.

§ 3º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito e, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Novo do Parecis/MT, 22 de maio de 2025.



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-86
www.camponovodoparecis.mt.gov.br

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO PAES DE BARROS FILHO
Secretário Municipal de Administração





**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE
RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE *AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O REGIME DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - RRF FISCAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Trata-se de instituição do Regime de Recuperação Fiscal - RRF FISCAL, destinados a regularização de créditos tributários e não tributários não inscritos na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado, no qual, será concedida anistia de multa de mora e juros de mora de 30% a 100%, conforme critérios definidos no projeto.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 7.481/2025 do dia 14/04/2025, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças – Jurídico Fiscal, bem como a informação do montante de Renúncia Fiscal concedida no REFIS do exercício de 2023 através da LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" (**grifamos**)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.



A Lei nº 2.594, de 10 de outubro de 2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

“Lei nº 2.594, de 10 de outubro de 2024

Art. 22. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (Redação acrescida pela Lei nº 2.649/2025).”

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na



LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Nestes termos, efetuamos o levantamento da Estimativa de Renúncia Fiscal resultante do Projeto de Lei objeto desse estudo, levando em consideração o percentual de renúncia concedida no REFIS exercício de 2023 (LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 25 DE ABRIL DE 2023) sobre o saldo de multas e juros em 31/12/2022, aplicando o mesmo percentual sobre o saldo de multas e juros em 31/12/2024, sendo estimado um valor de renúncia no montante de R\$ 1.656.562,22, conforme memória de cálculo abaixo:

Tipo	Saldo	Anistia	% Anistia (a)	Saldo	Estimativa de
	31/12/2022	REFIS 2023		31/12/2024 (b)	Renúncia (a x b)
Principal	17.335.458,27	-	0,00%	23.129.829,45	-
Juros e Multas	17.971.937,37	1.360.085,75	7,57%	21.889.526,04	1.656.562,22
Total >	35.307.395,64	1.360.085,75		45.019.355,49	1.656.562,22

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, há ausência de cobrança e arrecadação de multa de mora e juros de mora, nos termos do projeto de lei.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2025 (Lei nº 2.594/2024) no ANEXO III – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, a previsão da Renúncia por isenção referente a Contribuição de Melhoria, no montante de R\$ 30.150.000,00 (trinta milhões e cento e cinquenta mil reais). Todavia não será efetivada, pois a mesma já foi concedida em exercício anterior e foi disponibilizada para compensação em renúncias futuras, conforme



declarado/informado através do Memorando N°. 8.561/2025 do dia 30/04/2025, proveniente da Assessoria de Planejamento e Orçamento;

- 2) O valor da renúncia descrita no item 1, foi apurado na elaboração da PLOA e consta no Anexo III da Lei N° 2.623/2024 (LOA), sendo no montante total de R\$ 30.150.000,00 (trinta milhões e cento e cinquenta mil reais);
- 3) A Renúncia constante nesse impacto, não necessita utilizar a margem de expansão da base tributária, haja vista que a mesma foi prevista no art. 22 da Lei n° 2.594, de 10 de outubro de 2024 (LDO 2025), bem como utilizará também como compensação a renúncia não efetivada do item 1, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2015 – TP do TCE/MT.

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, já está previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA) e também será compensada, no termo do item 1, no qual, não necessita de uma nova compensação da Margem de Expansão Tributária e não compromete as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2025.

Ressaltamos que atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88.

Campo Novo do Parecis/MT, 06 de maio de 2025.

EMERSON DE LIMA MIRANDA

CONTADOR

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ASSINO E DEFIRO O PRESENTE DOCUMENTO

EDILSON ANTONIO PIAIA

PREFEITO MUNICIPAL



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-36
www.camponovodoparecis.mt.gov.br



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-36
www.camponovodoparecis.mt.gov.br

ASSINO E DEFIRO O PRESENTE DOCUMENTO

ODILA CECILIA ROBERTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-86
www.camponovodoparecis.mt.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6605-2C00-03F9-5E94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 22/05/2025 17:09:57 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS EDUARDO PAES DE BARROS (CPF 712.XXX.XXX-68) em 22/05/2025 17:33:36 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 22/05/2025 às 18:33 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/6605-2C00-03F9-5E94>